



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2017

Regulamenta férias, licença-prêmio, recesso e plantões no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. No âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, as férias, recessos e licenças-prêmios, cuja fruição não tiverem sido iniciadas, poderão ser suspensas quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I - Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família;
- II - Licença para Tratamento de Saúde;
- III - Licença à gestante, à adotante ou paternidade;
- IV - Licença por acidente em serviço;
- V - Falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica; e
- VI - Por necessidade do serviço.

Art. 2º. Para assegurar o atendimento de questões urgentes, o Ministério Público de Rondônia manterá plantão fora do expediente normal na Capital e nas Promotorias do Interior.

Parágrafo único. O plantão previsto no *caput* poderá ser regionalizado, devendo contar com, no mínimo, um Promotor de Justiça por regional.

Art. 3º. No recesso forense, previsto no artigo 124, da Lei Complementar nº 93/93, deverá ser escalado o número mínimo possível de agentes públicos, de modo a garantir o atendimento das questões urgentes.

Major Amarante, 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 4º. A atuação durante o recesso forense, o plantão e demais trabalhos extraordinários, dependerá de ato convocatório da Procuradoria-Geral de Justiça, ou da Corregedoria-Geral e Secretaria-Geral por delegação, conforme o caso, podendo ser indenizados os agentes públicos pelos dias trabalhados no período em que durar a convocação.

Parágrafo único. As atuações que comportarão convocação para trabalho extraordinário de membros e as folgas compensatórias delas decorrentes serão definidas em resolução a ser expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5º. As escalas de plantão, aprovadas e publicadas mensalmente, indicarão os integrantes da equipe de plantão ministerial e seus substitutos, devendo ser rigorosamente observadas, sem alterações, salvo por imperioso e justo motivo, devidamente fundamentado por escrito e comunicado com a antecedência necessária à Administração Superior.

Art. 6º. O inciso VI do artigo 2º da Lei Complementar nº 296, de 16 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
VI – Outras despesas de custeio, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita do fundo, além das previstas no inciso III, excetuando-se desta o pagamento de gratificação e encargos com o custeio de pessoal.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o § 3º do artigo 131, da Lei Complementar Estadual nº 93/93.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de abril de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 102/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 156/2017, que “Regulamenta férias, licença-prêmio, recesso e plantões no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de abril de 2017.



Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO